



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 10

AO PROJETO DE LEI Nº 270/2022  
(SUBSTITUTIVO)

Institui a Política Municipal de Enfrentamento das Mudanças Climáticas e de Melhoria da Qualidade do Ar.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento das Mudanças Climáticas e de Melhoria da Qualidade do Ar, que orientará a elaboração de planos, programas, projetos e ações relacionadas direta ou indiretamente aos desafios das mudanças climáticas, à melhoria da qualidade do ar e à promoção de um desenvolvimento urbano resiliente ao clima e de baixo carbono.

Art. 2º — A Política Municipal de Enfrentamento das Mudanças Climáticas e de Melhoria da Qualidade do Ar tem por objetivo assegurar a contribuição do Poder Executivo no cumprimento de metas e estratégias, sobretudo com ações de mitigação, de ecoeficiência, de adaptação, de resiliência e de atendimento aos padrões de qualidade do ar estabelecidos por normativas e legislações estaduais e federais.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DOS CONCEITOS E DAS DIRETRIZES

### Seção I Dos Princípios

Art. 3º — A Política Municipal de Enfrentamento das Mudanças Climáticas e de Melhoria da Qualidade do Ar tem como princípios:

- I — a transversalidade e a multidisciplinaridade no diálogo com a sociedade civil;
- II — a gestão democrática e o controle social, reconhecendo e dialogando com indivíduos e com os sistemas coletivos que atuam no enfrentamento das mudanças do clima e

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2022  
DATA: 23/08/22  
HORA: 12:33:30



da qualidade do ar no Município;

III — o desenvolvimento sustentável e socialmente justo como condição para enfrentar as mudanças climáticas e conciliar o atendimento às necessidades da coletividade, envolvendo as dimensões social, ambiental e econômica;

IV — os compromissos acordados em planos e programas, visando à redução dos gases de efeito estufa e emissões de poluentes nos âmbitos local e global;

V — a prevenção, que deve orientar as políticas públicas, e a precaução, que deve ser usada como razão para enfrentamento dos impactos das mudanças climáticas;

VI — a responsabilização comum, porém diferenciada, segundo a qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ocorrer de acordo com sua capacidade de evitar os impactos da mudança climática;

VII — o incentivo à pessoa, grupo ou comunidade cujo modo de vida, ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo a manutenção dos serviços ecossistêmicos prestados à sociedade pelos recursos naturais ou pelas soluções baseadas na natureza empregadas no ambiente urbano;

VIII — a promoção da ampla divulgação dos aspectos relacionados às mudanças climáticas e as ações para o enfrentamento dessas mudanças, garantindo direito de acesso à informação e participação da sociedade.

IX — a preservação ambiental dos remanescentes de biomas nativos na cidade, como medida de adaptação à mudança do clima em contexto de emergência climática.

## Seção II Dos Conceitos

Art. 4º - Para os fins desta lei, consideram-se:

I — adaptação, às iniciativas e as medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados das mudanças climáticas;

II — desenvolvimento sustentável, o modelo de desenvolvimento que prevê a integração entre o crescimento econômico, a inclusão social e a proteção ambiental quando se leva em consideração interesses locais, regionais, nacionais e globais e, especialmente, os direitos das futuras gerações;



III — ecoeficiência, a entrega de bens e serviços com valores competitivos, que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida, reduzindo progressivamente impactos ambientais, com foco na transição de economia de baixo carbono;

IV- efeitos adversos das mudanças climáticas, as alterações no meio físico ou na biota resultantes da mudança do clima e que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

V — emissões, a liberação de gases de efeito estufa, poluentes atmosféricos locais ou seus precursores na atmosfera, numa área específica e num período determinado;

VI — emissões líquidas, as emissões resultantes do aumento de fixação de carbono por meio de métodos naturais ou tecnologias de captura de gases de efeito estufa;

VII — enfrentamento, o conjunto de ações e medidas capazes de alterar impactos e desafios e que promovam a sensibilização da sociedade para as questões socioambientais;

VIII — fonte, o processo ou a atividade que libere, na atmosfera, gás de efeito estufa, aerossol, precursor de gás de efeito estufa ou poluentes atmosféricos locais;

IX — gases de efeito estufa — GEE —, os constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

X — impacto, os efeitos das mudanças climáticas nos sistemas humanos e naturais;

XI — mitigação, às mudanças e as substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de GEE e aumentem os sumidouros;

XII — mudança climática, a alteração nos padrões das condições atmosféricas e meteorológicas que possam ser direta ou indiretamente atribuídas à atividade humana, ou da composição da atmosfera mundial e que se somem àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

XIII — poluentes atmosféricos locais, os gases e os materiais particulados em suspensão que afetam negativamente a qualidade do ar local e a saúde das pessoas, emitidos por fontes móveis ou fixas diretamente ou decorrentes de reações químicas com os gases existentes na atmosfera;



XIV — resiliência, a capacidade de um determinado sistema social ou ecológico de sofrer perturbação, mantendo sua estrutura básica e retornando à sua forma de equilíbrio e estabilidade por meio da auto-organização e adaptação;

XV — protetor, a pessoa, o grupo ou a comunidade cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza ou soluções baseadas na natureza empregadas no ambiente urbano prestem serviços ecossistêmicos à sociedade;

XVI — serviços ecossistêmicos, as contribuições diretas e indiretas das funções prestadas pelos ecossistemas para o bem-estar humano divididos em serviços de fornecimento, de regulação, de habitat e culturais;

XVII — soluções baseadas na natureza, as ações inspiradas, apoiadas ou copiadas da natureza que visam ajudar as sociedades a abordar uma variedade de desafios ambientais, sociais e econômicos, de forma sustentável;

XVIII — transição energética, a troca ou diversificação dos insumos da matriz energética do Município por outros tipos de fontes menos poluentes ao meio ambiente;

XIX — transição sustentável, conjunto de políticas públicas e ações governamentais indutoras de uma economia progressivamente menos desigual e geradora de menos emissões de gases efeito estufa e adaptada ao cenário de emergência climática;

XX — transporte ativo, o conjunto de modos de transporte que utilizam o esforço humano, como a caminhada e a bicicleta;

XXI — segurança hídrica, disponibilidade de água em qualidade e em quantidade suficientes para atendimento às necessidades humanas, atividades econômicas e à conservação de ecossistemas aquáticos, envolvendo gestão de riscos a que a população e o meio ambiente estão sujeitos relacionados a secas e cheias;

XXII — sumidouro, o processo, a atividade ou o mecanismo que remova da atmosfera GEE, aerossol ou precursor de GEE;

XXIII — vulnerabilidade, o grau de suscetibilidade e a incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos das mudanças climáticas, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.



XXIV - Saneamento ambiental, conjunto de ações sócio-econômicas que têm por objetivo alcançar níveis de salubridade ambiental, por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária de uso do solo, drenagem urbana, controle de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida urbana e rural.

### **Seção III Das Diretrizes**

Art. 5º — A Política Municipal de Enfrentamento das Mudanças Climáticas e de Melhoria da Qualidade do Ar tem como diretrizes:

I — formulação, adoção e implementação de planos, programas e ações, envolvendo os órgãos públicos, com incentivo à formação de parcerias com a sociedade civil;

II — elaboração, atualização periódica e disposição pública de inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos GEE não controlados e de poluentes atmosféricos locais, com emprego de metodologias adotadas nacional e internacionalmente;

III — cooperação com as esferas de governo, as organizações multilaterais, as organizações não governamentais, as empresas, os institutos de pesquisa, a sociedade civil organizada e os demais atores relevantes para a implementação desta política;

IV — a transparência, o monitoramento e a avaliação periódica das políticas, dos planos, dos programas, das ações e dos compromissos relacionados com as mudanças climáticas e a promoção da qualidade do ar e se efeitos adversos na esfera municipal;

V — promoção da eficiência energética e da ecoeficiência, com foco no uso de tecnologias que permitam a transição energética gradual, por meio de fontes renováveis, e que contribuam para a redução da emissão de poluentes locais e de GEE no Município;

VI — promoção de soluções baseadas na natureza e na preservação da biodiversidade, para manutenção e fomento da prestação de serviços ecossistêmicos;



VII — integração com as políticas de planejamento e desenvolvimento urbano, social e ambiental;

VIII — apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de enfrentamento das mudanças climáticas e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;

IX — adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Executivo com base em critérios de sustentabilidade;

X — estímulo à participação das entidades públicas e privadas nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre mudanças climáticas e melhoria da qualidade do ar;

XI — estímulo à formação de parcerias para o desenvolvimento de projetos de mitigação ou adaptação às mudanças climáticas.

XII — potencialização da discussão dos efeitos da emergência climática.

### **CAPÍTULO III DAS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E MELHORIA DA QUALIDADE DO AR**

Art. 6º — O Poder Executivo utilizará as seguintes estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas:

I — incorporar variáveis de mitigação à emissão de GEE e de poluentes do ar, bem como à redução do risco climático na revisão de políticas públicas e ações intersetoriais;

II — adotar medidas e estratégias para a mitigação das mudanças climáticas por meio da redução de emissões de GEE e do fortalecimento das remoções desses gases por sumidouros, bem como a identificação de vulnerabilidades no Município, estabelecendo medidas adequadas de adaptação e resiliência;

III — desenvolver e incentivar ações que promovam o uso de energias limpas e fontes renováveis e a melhoria da ecoeficiência energética, com ênfase no transporte coletivo, na iluminação



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>MQ</i>	97

pública, na construção sustentável, no tratamento e na destinação ambientalmente adequados dos resíduos sólidos;

IV — promover e estimular a execução de programas, projetos e ações, de iniciativa pública ou privada, e fomentar a adoção de modelos inclusivos de negócios para produção e consumo de bens e serviços que contribuam para o desenvolvimento sustentável e a baixa emissão de GEE;

V — estimular a conservação de áreas protegidas e áreas verdes que não tenham instrumentos de proteção legal, da arborização das vias públicas, com a ampliação da área permeável e de cobertura vegetal, com vistas à regulação climática e ao sumidouro de carbono;

VI — realizar, em conjunto com órgãos e entes públicos e com instituições civis com interesses e competências afins, o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente nas áreas mais vulneráveis;

VII — estimular ações de incentivo ao transporte ativo, com ênfase na implementação de infraestrutura cicloviária e de circulação de pedestres, bem como estimular o uso do transporte coletivo, por meio de promoção, publicidade, melhoria da qualidade e valorização da integração de modos de transporte;

VIII — considerar a adaptação à mudança do clima na promoção da reabilitação de áreas e equipamentos urbanos e de áreas protegidas e áreas verdes que não tenham instrumentos de proteção legal, a fim de aumentar a permeabilidade do solo e reduzir o escoamento das águas da chuva;

IX — aperfeiçoar o monitoramento de impactos por meio da definição de indicadores, da realização de análises de vulnerabilidade de médio e longo prazo e da elaboração de mapas de risco climático e de poluição do ar;

X — estimular o desenvolvimento de planos de ação para combate a incêndios de áreas verdes e de áreas protegidas, especialmente daqueles locais sensíveis por concentrarem parte significativa da biodiversidade;

XI — estimular a criação de incentivos para a geração de energia descentralizada, a partir de fontes renováveis e de fontes de baixa emissão de gases efeito estufa e poluentes;

XII — apoiar ações de planejamento, de conservação e de controle do uso e ocupação do solo urbano que otimizem os investimentos coletivos e promovam o desenvolvimento resiliente e sustentável de baixo carbono;

XIII — promover processos de formação, informação, participação e conscientização ambiental da população;



XIV — incorporar etodo ogias de adaptação baseada em ecossistemas nas políticas e ações de redução da vulnerabilidade climática;

XV — apoiar programas e projetos de reciclagem dos resíduos sólidos orgânicos, por meio da compostagem ou da biodigestão, garantindo a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e promovendo a redução das emissões de gases efeito estufa;

XVI — promover a integração das estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas nos âmbitos local, regional e estadual, com outras políticas públicas, em especial as de meio ambiente, de planejamento urbano, de transporte e mobilidade, de segurança alimentar, de segurança hídrica, de defesa civil, de resíduos, de energia, de saúde, de educação e de saneamento.

XVII — desenvolver estratégias de promoção da segurança hídrica no município, em articulação com gestão metropolitana;

XVIII — promover respostas à emergência climática com ações ancoradas nos princípios de equidade, da proteção aos direitos fundamentais, em especial das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.

XIX — potencializar o manejo da arborização urbana, considerando a relevância como sumidouro de gases de efeito estufa.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DE MELHORIA DA QUALIDADE DO AR**

#### **Seção I**

#### **Da Gestão Pública**

Art. 7º — A Política Municipal de Enfrentamento das Mudanças Climáticas e de Melhoria da Qualidade do Ar será coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

#### **Seção II**

#### **Da Construção Participativa da Política**





Art. 8º — Fica instituído o Comitê Municipal sobre Mudanças Climáticas e Qualidade do Ar — Comclimar-BH —, de caráter colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da Política Municipal de Enfrentamento das Mudanças Climáticas e de Melhoria da Qualidade do Ar, contando com representação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, da sociedade civil e dos setores empresarial e acadêmico, bem como dos Poderes Executivo e Legislativo Estadual, como representantes convidados.

§ 1º — O Comclimar-BH é um fórum de debate, de compartilhamento e de divulgação de informações e conhecimento para avaliar e propor intervenções no âmbito local que contribuam para a redução das emissões dos GEE e dos poluentes atmosféricos locais e para a promoção da melhoria da qualidade do ar e da resiliência do território, apoiando o esforço global de enfrentamento das mudanças e emergências do clima.

§ 2º — O Comclimar-BH deve propiciar participação diversa em relação a classe, faixa etária, gênero, raça e outros marcadores sociais, sendo imprescindível que haja participação efetiva da juventude, de pessoas negras, povos indígenas, de mulheres, e de pessoas sob maior vulnerabilidade socioambiental, principalmente pessoas sob vulnerabilidade às mudanças climáticas.

§ 3º — O Comclimar-BH deverá propor políticas de proteção climática e de promoção da qualidade do ar, com vistas ao desenvolvimento inclusivo e sustentável, à proteção da saúde da população e à melhoria da qualidade de vida e da regeneração dos ecossistemas.

§ 4º — O Poder Executivo regulamentará o Comitê Municipal sobre Mudanças Climáticas e Qualidade do Ar - Comclimar-BH no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta lei

## **CAPÍTULO V DAS METAS, DA GESTÃO E DOS INSTRUMENTOS**

### **Seção I Da Política de Mudanças Climáticas**

Art. 9º — Ficam estabelecidas as seguintes metas gerais de redução:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
UJ	100

I — 20% (vinte por cento) das emissões de GEE oriundas do Município, em relação à projeção para 2030;

II — 40% (quarenta por cento) das emissões de GEE oriundas do Município até o ano de 2040;

III — 100% (cem por cento) das emissões líquidas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos GEE listados em tratados e compromissos internacionais aos quais o Brasil tenha aderido, até 2050.

§ 1º — O ano base de referência para as projeções será 2019.

§ 2º — Os inventários de emissão de GEE, atualizados e publicados periodicamente serão a referência para o acompanhamento da meta estabelecida no caput.

Art. 10 — Caberá ao Poder Executivo:

I — publicar periodicamente estudo de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de GEE em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança climática, utilizando metodologias internacionalmente aceitas;

II — incentivar o setor privado a elaborar seus próprios inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de GEE, bem como a publicar relatórios sobre medidas executada mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança climática, com base em metodologias internacionalmente aceitas;

III — elaborar revisões do Plano de Redução de Gases de Efeito Estufa, com o apoio do Comclimar-BH, em conformidade com os padrões internacionalmente estabelecidos, em especial no Pacto Global de Prefeitos pelo Clima e Energia;

IV — articular, em conjunto com o Comclimar-BH, a execução e a revisão periódica de planos de adaptação às mudanças climáticas e de resiliência urbana, a partir de estudos de vulnerabilidade climática.

## Seção II

### Da Melhoria da Qualidade do Ar



Art. 11 — Fica estabelecida a meta de alcance de qualidade do ar boa em 100% (cem por cento) dos dias até 2030, de acordo com os padrões estabelecidos por normativas e legislações estaduais e federais.

Art. 12 — Caberá ao Poder Executivo, em conjunto com o ComClimAr BH:

I — publicar periodicamente documento de comunicação contendo estudo de emissões de poluentes atmosféricos locais, utilizando metodologias internacionalmente aceitas, e referenciado nos resultados do monitoramento da qualidade do ar;

II — elaborar inventários de emissões de poluentes atmosféricos nocivos à saúde e publicação de relatórios sobre os impactos da má qualidade do ar na saúde que resultam na morbimortalidade, inclusive em parceria com terceiros;

III — elaborar o Plano de Promoção da Qualidade do Ar e Saúde Ambiental.

### Seção III

#### **Dos Instrumentos Conjuntos de Enfrentamento das Mudanças Climáticas e de Melhoria da Qualidade do Ar**

Art. 13 — Os programas, os contratos e as autorizações municipais de transporte coletivo público devem promover a redução progressiva de GEE e poluentes atmosféricos locais, por meio da utilização gradual de combustíveis e tecnologias mais limpas e sustentáveis, ficando adotada as seguintes metas de redução:

I – 40% (quarenta por cento) das emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) oriundas da frota de ônibus do sistema de transporte público até o ano de 2030.

II – 100% (cem por cento) das emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) oriundas da frota de ônibus do sistema de transporte público até o ano de 2040.

III – 90% (noventa por cento) de material particulado (MP) e 80% de óxidos de nitrogênio (Nox) oriundos da frota de ônibus do sistema de transporte público até o ano de 2030.

IV – 95% (noventa e cinco por cento) de material particulado (MP) e 95% de óxidos de nitrogênio (Nox) oriundos da frota de ônibus do sistema de transporte público até o ano de 2040.

Parágrafo único – As emissões totais das frotas, no ano de 2019, serão a referência para o acompanhamento da meta estabelecida no caput.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	102

Art. 14 — O Poder Executivo, em parceria com atores locais e o Comclimar-BH, disponibilizará informações sobre projetos de mitigação de emissões de GEE passíveis de implementação no Município e estudos relativos à qualidade do ar e à saúde ambiental.

## **CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO CLIMA**

Art. 15 — A Conferência Municipal do Clima será realizada quadrienalmente, no terceiro ano da legislatura municipal, devendo ser amplamente divulgada e dela poderão participar, debatendo e votando, delegados representantes dos setores com assento no Comclimar-BH.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - Fica revogada a Lei nº10.175, de 6 de maio de 2011.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	103

0  
2  
J  
O  
!

Belo Horizonte, 27 de julho de 2022

**DUDA SALABERT** Assinado de forma digital  
por DUDA SALABERT  
**ROSA:049673836** RDSA:04967383645  
45 Dados: 2022.08.03  
12:24:12 -03'00'

Vereadora Duda Salabert

**WILSON MELO** Assinado de forma digital por  
**JUNIOR:67147976** WILSON MELO  
649 JUNIOR:67147976649  
Dados: 2022.08.03 12:29:20 -03'00'

Vereador Wilsinho do Tabu



## Assinatura Digital &gt; Validar Assinatura

O arquivo **Substitutivo ao PL 270-22 (1).pdf** possui 2 assinatura(s) ICP Brasil:

**DUDA SALABERT ROSA:04967383645 - válida**

Data da assinatura: Wed Aug 03 12:24:12 BRT 2022

Message digest: SHA-256 47403FCC22EE43A86138914AD9B8F223205E08BA82A71B618972362CD31AB7EF

Informações do assinante:

- Assinante: DUDA SALABERT ROSA:04967383645
- Dados ICP-Brasil
- Tipo de certificado: A3

**WILSON MELO JUNIOR:67147976649 - válida**

Data da assinatura: Wed Aug 03 12:29:20 BRT 2022

Message digest: SHA-256

Informações do assinante:

- Assinante: WILSON MELO JUNIOR:67147976649
- Dados ICP-Brasil
- Tipo de certificado: A3

[FAZER UMA NOVA VALIDAÇÃO](#)